

SEÇÃO III
Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 702 - Vide **Lei n.º 7.701**, de 21-12-88, DOU 22-12-88.

SEÇÃO IV
Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Art. 703 a 705 - Suprimidos pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46.

SEÇÃO V
Da Competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706 - Suprimido pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46.

SEÇÃO VI
Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 707 - Compete ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

b) superintender todos os serviços do Tribunal; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções *ex officio* de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos, bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

j) apresentar ao Ministro da Justiça, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

Parágrafo único - O Presidente terá 1 (um) secretário por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

SEÇÃO VII
Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 708 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: (Redação dada pela **Lei n.º 2.244**, de 23-06-54, DOU 30-06-54)

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; (*Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23-06-54, DOU 30-06-54*)

b) suprimida pela **Lei n.º 2.244**, de 23-06-54, DOU 30-06-54.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade. (*Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23-06-54, DOU 30-06-54*)

SEÇÃO VIII

Das Atribuições do Corregedor

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho: (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico; (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

III - Revogado pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

§ 2º - O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei n.º 7.121, de 08-09-83, DOU 09-09-83*)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de chefe de secretaria, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 21-01-46*)

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712 - Compete especialmente aos chefes de secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento:

(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

h) subscrever as certidões e os termos processuais; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)

SEÇÃO II **Dos Distribuidores**

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714 - Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)

SEÇÃO III **Do Cartório dos Juízos de Direito**

Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos chefes de secretaria das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

SEÇÃO IV **Das Secretarias dos Tribunais Regionais**

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46)*

Art. 719 - Competem à secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.

Parágrafo único - No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)*

Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos chefes de secretaria das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais. *(Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)*

SEÇÃO V **Dos Oficiais de Justiça**

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. *(Redação dada pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68)*

§ 1º - Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. *(Redação dada pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68)*

§ 2º - Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventário às penalidades da lei. *(Redação dada pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68)*

§ 3º - No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888. *(Redação dada pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68)*

§ 4º - É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. *(Redação dada pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68)*

§ 5º - Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventário. *(Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 21-01-46 e alterado pela **Lei n.º 5.442**, de 24-05-68, DOU 28-05-68)*

CAPITULO VII **DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I

Do "Lock-out" e da Greve
(Vide **Lei n.º 7.783**, de 28-06-89, DOU 29-06-89)

Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de 300 (trezentos) a 3.000 (três mil) valores-de-referência regionais;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiver

c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º - Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas *b* e *c* incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º - Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Arts. 723 a 725 - Revogados pela **Lei n.º 9.842**, de 07-10-99, DOU 08-10-99.

SEÇÃO II
Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho

Art. 726 - Aquele que recusar o exercício da função de Juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Juiz representante classista de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)

a) sendo representante de empregadores, multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) valores-de-referência regionais e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

b) sendo representante de empregados, multa de 6 (seis) valores-de-referência regionais e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 727 - Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único - Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728 - Aos presidentes, membros, juízes, Juízes classistas, e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no **Título XI do Código Penal**.

SEÇÃO III
DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 3/5 (três quintos) a 3 (três) valores-de-referência por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de 30 (trinta) a 300 (trezentos) valores-de-referência regionais.

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 3 (três) a 30 (trinta) valores-de-referência regionais.

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na

pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733 - As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de-referência regionais, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734 - Revogado pela **Lei n.º 3.807** (LOPS), de 26-08-60, DOU 05-09-60; alterado pela **Lei n.º 5.890**, de 08-06-73, DOU 11-06-73. Vide **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66.

Art. 735 - As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único - A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736 - O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único - Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737 - O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

*Obs.: Vide **Decreto-Lei n.º 72**, de 21-11-66, DOU 22-11-66 (a Procuradoria de Previdência Social deixou de existir). Vide **art. 128 da Constituição Federal de 1988** (sobre o Ministério Público).*

Art. 738 - Revogado pelo **art. 196 da Constituição Federal de 1967**, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13-04-77, que dispunha: "É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas".

Artigo 739 - Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I Da Organização

Art. 740 - A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, zque funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)

b) 24 (vinte e quatro) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)

Obs.: Redação dada de acordo com as seguintes Leis: 6.241/75; 6.915/81; 6.927/81; 6.928/81; 7.324/85; 7.520/86; 7.523/86; 7.671/88; 7.872/89; 7.873/89; 8.215/91; 8.219/91; 8.221/91; 8.233/91; 8.466/92; 8.469/92; 8.470/92.

Art. 741 - As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Art. 742 - A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador-geral e de procuradores.

Parágrafo único - As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743 - Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º - O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3º - O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º - Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 5º - Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 744 - A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 (cinco) ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Obs.: Vide § 2º do art. 129 da Constituição Federal que veda o exercício das funções do Ministério Público por quem não é integrante da carreira.

Art. 745 - Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a 2 (dois) anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SEÇÃO II

Da Competência da Procuradoria-Geral

Art. 746 - Compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

a) oficiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

d) exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

f) recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal; *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 19-01-46, DOU 30-01-46)*

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das

decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

j) requisitar, de quaisquer autoridades, inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

m) suscitar conflitos de jurisdição. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

Art. 747 - Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 9.797**, de 09-09-46, DOU 11-09-46)

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Art. 748 - Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador-geral: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

a) dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

b) funcionar nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

c) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 749 - Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria-Geral: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

a) funcionar, por designação do procurador-geral, nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

Parágrafo único - Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

SEÇÃO VI Das Atribuições dos Procuradores Regionais

Art. 750 - Incumbe aos procuradores regionais: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

b) funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

c) apresentar, semestralmente, ao procurador-geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

e) prestar ao procurador-geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

f) funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

g) examinar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

Art. 751 - Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais: (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

a) funcionar por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional; (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional. (Redação dada pelo **Decreto-Lei n.º 8.737**, de 19-01-46, DOU 30-01-46)

SEÇÃO VII **Da Secretaria**

Art. 752 - A secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 753 - Compete à secretaria:

a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;

b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;

c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;

d) executar o expediente da Procuradoria;

e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;

f) desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754 - Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.